

NOVOS DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A CULTURA DIGITAL DE ÓDIO E O CASO DO *DISCORD*

NEW CHALLENGES FOR THE LEGAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL: A STUDY ON THE DIGITAL CULTURE OF HATE AND THE CASE OF DISCORD

Matheus de Souza Silva*

Alana Maria Passos Barreto**

Karyna Batista Sposato***

RESUMO: Como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pode estar preparado para lidar com a exposição de crianças e adolescentes à cultura de ódio digital? Parte-se do pressuposto que o ECA norteia a proteção integral, mas é preciso ir além para coibir a omissão das plataformas digitais. Dessa forma, para análise neste

ABSTRACT: How can the Child and Adolescent Statute (ECA) be prepared to deal with the exposure of children and adolescents to the culture of digital hate? It is assumed that the ECA guides comprehensive protection, but is not enough to curb the omission of digital platforms. Thus, for the analysis in this article, the case of the

* Bolsista acadêmico pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogado. Mestrando em Direito na linha de pesquisa Direitos Humanos em Vulneráveis pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB). Pesquisador do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Faculdade de Direito da USP (NETI-USP). Membro do Grupo de Pesquisa Desigualdade(s) e Direitos Fundamentais.

** Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) com bolsa acadêmica pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit) com especialização em Direito Digital. Advogada e Pesquisadora com estudos direcionados no impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e na política, com ênfase em desinformação, novas direitas, guerras culturais, inteligência artificial, governança e regulação. Integrante dos grupos de pesquisa 'Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social' e 'Relações de Trabalho, Empresas e Novas Tecnologias (RENTec)', cadastrados no diretório do CNPq. Pesquisadora do Legal Grounds Institute no núcleo de proteção de criança on-line.

*** Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2. Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Atualmente é coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), onde também se graduou. Diplomada no Terceiro Ciclo pelo Programa de Doutorado em Problemas Atuais do Direito Penal e da Criminologia da Universidade Pablo Olavide (UPO) em Sevilha/ Espanha. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da Universidade Federal de Sergipe e editora responsável da Revista DIKÉ - Revista do Mestrado em Direito da UFS. Membro da Comissão do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (COMPIBIC) na mesma instituição. Membro da Câmara de Assessoramento de Ciências Sociais Aplicadas da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe (FAPITEC/SE). Membro e integrante do Conselho Científico do Centro Iberoamericano de Derechos del Niño (CIDENI). Integra a Rede Internacional de Direito Constitucional Familiar (RIDCF). Foi bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) Atuou como pesquisadora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), Foi Diretora Executiva do Escritório brasileiro do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) Atuou como Consultora do UNICEF (Fundo das Nações Unidas pela Infância) em matéria de justiça da infância e juventude. É líder do grupo de pesquisa Desigualdade(s) e Direitos Fundamentais e coordenadora da Escola de Conselhos de Sergipe. Tem publicações e experiência acadêmica nas áreas de Direito da Criança e do Adolescente, Direitos Humanos e Direitos de Vulneráveis e Direito Penal e Criminologia É autora das obras " O Direito Penal Juvenil", 2006 , Editora Revista dos Tribunais, "Direito Penal de Adolescentes - Elementos para uma Teoria Garantista", 2013, Editora Saraiva., "Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos", 2018, Editora CLA, "Olhares sobre a Justiça Restaurativa", 2021, Editora UFS, " Vulnerabilidade e Direito", 2021-2022, Editora tirant lo blanch, dentre outras obras coletivas.

artigo, foi abordado o caso da plataforma Discord, envolvida com casos de conteúdos nocivos contra crianças e adolescentes. Utilizou-se a pesquisa qualitativa, de caráter indutivo e exploratório, por meio do levantamento bibliográfico e documental. Assim, foi possível constatar que as plataformas digitais apresentam medidas de proteção para pais e responsáveis, mas agem como se essa responsabilidade não estendesse a sua atuação.

Discord platform was addressed, involved in cases of harmful content against children and adolescents. Qualitative research, of an inductive and exploratory nature, was used through bibliographic and documentary research. Thus, it was possible to verify that digital platforms have protective measures for parents and guardians, but act as if this responsibility did not extend to their actions.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças e adolescentes; Cultura digital de ódio; Discord; Plataformas digitais.

KEYWORDS: Children and adolescents; Digital culture of hate; Discord; Digital platforms.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Panorama da proteção jurídica de crianças e adolescentes; 2 A cultura digital de ódio; 3 A vulnerabilidade infanto-juvenil nas plataformas a partir do caso Discord; 4 Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A promulgação do Estatuto da Criança e o Adolescente (ECA), em 1990, representou uma conquista para grupos políticos e da sociedade que se articularam, durante anos, em prol de reivindicar uma proteção jurídica específica para a população infanto-juvenil no Brasil. Superando a visão estigmatizada do Código de Menores, o ECA lançou novas bases normativas e principiológicas. Essas bases foram fundamentais para o surgimento de políticas públicas nos campos da educação, saúde e cultura, entre outros.

Entretanto, assim como em qualquer norma jurídica, o ECA reflete as discussões do período histórico em que foi construído — o Direito tende a agir reativamente, respondendo a problemas sociais já consolidados. Completando uma vigência de 35 anos do ECA, tendo ocorrido notórios avanços, o direito infanto-juvenil tem se deparado com problemáticas decorrentes de uma nova realidade: o ambiente digital.

Mesmo com diversos pontos positivos, a *internet* tem sido, também, um âmbito de violações dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o que demanda a aplicação da proteção integral do ECA. Uma discussão que está em evidência diz respeito à chamada cultura de ódio digital, com destaque para a deflagração dos casos envolvendo a plataforma digital *Discord* e a popularização da série “Adolescência”. O presente artigo caminha no sentido de, nesse novo contexto social, discutir a importância de garantir a segurança das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Assim, o estudo guia-se pela seguinte pergunta: como o Estatuto da Criança e do Adolescente pode estar preparado para lidar com a exposição de crianças e adolescentes à cultura de ódio digital?

Nesse sentido, parte-se do pressuposto que o ECA norteia a proteção integral, mas não é suficiente para coibir a omissão das plataformas digitais. Assim, parte-se de uma análise da proteção jurídica de crianças e adolescentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em um olhar constitucional. Considerando isso, o itinerário caminha para compreender a cultura digital do ódio como uma questão emergente na contemporaneidade, principalmente diante do acesso cada vez mais precoce de crianças e adolescentes à internet conforme dados que serão trabalhados. A análise da problemática é feita a partir de um estudo em como esse fenômeno tem atingido os jovens na *Discord*, plataforma envolvida em diversas problemáticas sobre conteúdos envolvendo a população infanto-juvenil que serve como parâmetro de análise para serem discutidos, a partir do ECA, novos mecanismos de responsabilização judicial que visem maior efetividade na proteção jurídica infanto-juvenil.

Para fins metodológicos, utilizou-se a pesquisa qualitativa, de caráter indutivo e exploratório, de modo que para a análise dos objetivos, a coleta de dados foi essencial através do levantamento bibliográfico e documental. Assim, a metodologia adotada neste trabalho não pode ser considerada uma mera descrição sobre os dados coletados nas fontes pesquisadas, tendo em vista que foi estabelecido as relações e comparações entre as informações reunidas.

Diante disso, é observado o que fora instituído pelo referido instrumento legislativo, destacando a consagração da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Somado às outras normas do direito brasileiro, a análise extrai elementos que visam compreender a importância de evoluir sua interpretação perante os perigos em que essas pessoas vêm sendo expostas à internet.

1 PANORAMA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com importantes avanços para a proteção dos direitos de grupos vulnerabilizados, a ordem constitucional instaurada em 1988 demarcou um novo momento sociojurídico no Brasil. Influenciada pela redemocratização após os anos de Ditadura Militar, a nova Carta Política apresenta um ideário com forte compromisso maximizador (Vieira, 2018), buscando compatibilizar interesses de atores políticos diversos, que anteriormente não estavam no exercício de um controle político (Conci, 2023).

A própria nomenclatura de “Constituição Cidadã”, dada por Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, reflete a intenção do Estado brasileiro em reconhecer a pluralidade de cidadãos em suas diversidades. A inserção de novos sujeitos de direito, anteriormente alijados à marginalidade, na gramática constitucional passa a “[...] exigir uma atuação mais interventiva e prestacional na e para a vida das pessoas, por parte do Estado” (p. 106), por meio de políticas públicas.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 adotou como paradigma o chamado Estado de Bem-estar Social, caracterizado por apresentar um denso conteúdo de direitos sociais, impondo maior intervenção governamental. Isso quer dizer, de outro modo, que o constituinte impôs que as instituições público-estatais nortegassem suas ações de modo a impactar áreas que apresentam um maior contexto de desigualdade como saúde, trabalho, segurança e educação.

A consagração da condição de sujeito de direitos abrangeu populações como os povos indígenas, os idosos e as crianças e os adolescentes. Considerando o objeto deste estudo, houve uma intensa movimentação, durante a Assembleia Constituinte de 1987, promovida por militantes e organizações que defendiam os direitos da população infante. Foram recolhidas mais de 250 mil assinaturas em prol de um texto favorável às crianças e aos adolescentes (Sposato, 2015).

Para além das reivindicações mobilizadas pela campanha “Criança e Constituinte”, o direito brasileiro foi influenciado pelo panorama internacional. Isso porque, paralelamente, havia um cenário de evolução do direito infantil que culminou com a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (Sposato, 2015) — sendo este o documento de Direitos Humanos mais ratificado na história, em 192 países.

O texto da Carta Política iniciou um processo, no direito pátrio, no qual a criança e o adolescente deixam de ser vistos como objeto de direito. Nesta concepção, vinculada ao Código de Menores (1927), o foco estava na intervenção estatal de toda “menor” de idade em condição de risco. A situação “irregular”, neste caso, inclui tanto aqueles que cometiam atos infracionais como aqueles que fossem abandonados, ou seja, em contexto de vulnerabilidade social.

Superando essa atuação interventiva do Estado na chamada tutela menorista, a Constituição Federal de 1988 passa a entender que a criança e o adolescente são sujeitos de direito. Tratam-se, inclusive, de sujeitos com direitos específicos, tendo em vista a condição

peculiar de desenvolvimento (Romão, 2016) inerente à faixa etária. A identificação de que a existência de características distintas dos adultos leva em reconhecer que deve existir uma proteção jurídica diferenciada (Fachin; Cambi, Porto, 2022).

No Brasil, essa especialidade foi consagrada com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990. O principal avanço se dá com a modificação do paradigma da situação irregular para a proteção integral. Assim, toda e qualquer criança e adolescente, não somente o “menor” de 18 anos em situação irregular, deveria possuir direitos fundamentais específicos e ser prioridade absoluta na ordem jurídica (Sposato, 2015).

Neste contexto, o constituinte elencou, em seu art. 227, um rol de direitos e garantias fundamentais destinado às crianças e adolescentes. Há, ainda, um ponto fulcral no caput deste artigo: “É dever da família, da sociedade e do Estado” (Brasil, 1988, online). Fica evidente, desde já, a consagração de uma responsabilidade de todos para a proteção das crianças e dos adolescentes.

A problemática a ser considerada reside em observar que essa responsabilidade se ampliou com os desafios surgidos na relação da criança e do adolescente no espaço da internet. Nesse ambiente das plataformas digitais, a pessoa humana deixa de ser vista como um mero cidadão para dar lugar a um usuário que, assim, é consumidor daqueles serviços que são prestados (Conci, 2023).

Ocorre que, até mesmo pela vulnerabilidade informacional que é intrínseca ao consumidor, o usuário acaba sujeito às influências das Big Techs que controlam as plataformas digitais. Sob os denominados algoritmos, ocorre que essas empresas modulam a atenção de cada um quando apresentam os conteúdos que desejam (Conci, 2023). Se essa realidade já é perigosa para a população adulta, torna-se ainda pior para o público infanto-juvenil, em razão de estarem em desenvolvimento.

O desconhecimento do vasto ambiente da internet faz com que o risco à violação de direitos seja potencializado. A prioridade absoluta, lida a partir da esfera digital, implica em aprofundar discussões sobre a construção de um ambiente de segurança no campo digital (Costa; Sarnlet, 2021).

Nas palavras de Cavalieri (2024, online), as crianças e os adolescentes estão nas plataformas digitais como se estivessem em uma “uma praça pública escura e cheia de estranhos”. Em razão de terem surgido em outro momento informacional, em que sequer havia

internet, as normas presentes na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente enfrentam desafios para sua efetivação no novo contexto de vulnerabilidade no qual a população infantojuvenil é exposta.

Um dos mais proeminentes e danosos desses desafios é a chamada “cultura digital de ódio”. Para compreender como essa cultura opera e por que representa um risco tão grande, é necessário analisar a própria estrutura das redes sociais, que alteraram profundamente a forma de sociabilidade entre os indivíduos.

2 A CULTURA DIGITAL DE ÓDIO

As redes sociais geraram mudanças na forma de sociabilidade entre os indivíduos e com isso, a propagação de discursos de ódio e da violência simbólica (Bourdieu, 2021) tende a ser intensificada nesse ambiente, já que as barreiras de interação social entre os atores estão reduzidas. Essa violência resulta do poder simbólico, adquirido através dos discursos presentes nas relações de comunicação e de conhecimento (Bourdieu, 2021).

Deve-se considerar que uma rede social é constituída por atores sociais (pessoas, instituições ou grupos) e suas conexões (interações). Assim, os atores sociais se apropriam de um sistema e o utilizam para estabelecer conexões entre os diversos sujeitos inseridos neste sistema. Através dessas conexões, os atores irão estabelecer laços sociais (fortes ou fracos) que, consequentemente, serão originários das relações e das interações sociais entre os sujeitos (Recuero, 2009).

Nas trocas conversacionais, a interação é mútua (negociada), e ocorre através do sistema simbólico, como a linguagem, presente nesse ambiente. Os sites de redes sociais são espaços que suportam as redes sociais e permitem que elas se expressem na internet (Recuero, 2009). Segundo Boyd e Ellison (2007), essas redes permitem que o ator social construa uma persona através de um perfil ou página pessoal, interaja com comentários e curtidas, e exponha de forma pública a sua rede. Para a criação da “representação do self”, o ator social precisa disponibilizar no site informações pessoais como nome, idade, gênero, foto etc. Entretanto, essa construção do perfil nem sempre é autêntica, o indivíduo pode se proteger no anonimato.

Dessa forma, compreendendo o indivíduo, este possui duas identidades: a identidade social virtual, relacionada a imagem pré-concebida que se tem sobre quem o sujeito

deveria ser; e a identidade social real, relacionada a quem realmente ele é (Goffmann, 2008). Assim, um estigma social seria a relação entre o atributo e o estereótipo, e é justamente, nos estereótipos dos indivíduos que surgem os preconceitos, discriminações e humilhações. Logo, os estigmas sociais nascem de imagens negativas pré-concebidas pelas pessoas, e se tornam concretos quando são disseminados através dos discursos.

A partir disso, surge o ódio, diretamente ligado à violência, presente no cotidiano, nos erros, na agressividade, no desejo de dominar. E é externalizado no encontro com o outro. Neste sentido, Lebrun (2009), explica que o encontro com o outro é sempre violento e perturbador, seja no cotidiano, seja na aproximação entre culturas diversas. O ódio é mais que um sentimento, ou uma manifestação violenta, um fato que estrutura o sujeito, pois, o indivíduo possui ódio desde o momento que fala.

O ódio se torna estruturante, no instante que deixa de ser um sentimento sendo exercido nas relações de comunicação entre os sujeitos. Assim, o ódio só se torna concreto através da linguagem. Lebrun (2008), também afirma que o ódio é oriundo da opressão, pois a sociedade é responsável por impor normas, instituições e mandamentos para o sujeito, o qual precisa viver de acordo com esses padrões e limites, restringindo suas ações e pensamentos. Essa opressão remete ao sentido de violência simbólica no qual grupos dominantes utilizam o sistema simbólico como um instrumento de distinção, para hierarquizar os indivíduos através da linguagem e do conhecimento.

Nas redes sociais, é possível expressar o ódio, dar a ele uma dimensão pública e receber aplausos pelos seguidores. Isso porque elas produzem uma espécie de validação do ódio que era muito mais difícil antes de elas existirem e se tornarem tão importantes na vida das pessoas. O discurso do ódio, atualmente amplificado pelas redes sociais digitais, ganha projeção a partir da ação de *haters speech* (Rosenfeld, 2001).

Esses sujeitos propagam mensagens preconceituosas, geralmente contra as minorias sociais, tendo como base racismo, misoginia, homofobia, diferenças religiosas, étnicas ou de nacionalidade. Nas redes sociais digitais, este tipo de discurso realiza-se pautado em estereótipos e estigmas sociais como se fosse uma disputa na qual quanto mais odioso o discurso, mais aceito e prestigiado é o emissor por grupos de pessoas que compartilham de suas ideias.

Existe um “ganho” de visibilidade, popularidade, reputação e influência para quem incita ódio em redes sociais. Tais fatores estão ligados a questões de pertencimento ao grupo ou afirmação de identidade. Mas não somente isso, os algorítmicos identificam que a repercussão dessas mensagens enérgicas cria ressonâncias na estrutura da plataforma.

De acordo com Quadrado e Pereira (2022), são seis características a serem destacadas quando se trata de um discurso que demonstra intolerância: o discurso do ódio, a proposição de revisionismo histórico, a utilização de argumentação depreciativa, retórica contraditória, o raciocínio maniqueísta, e a divulgação de informações falsas — desinformação. Diante dessa cultura de ódio digital, as redes sociais possuem termos de uso para haver um mínimo controle sobre abusos, que passam por atualizações periódicas.

Recentemente, a *Meta* anunciou o interrompimento da moderação de conteúdo, logo ela está abandonando políticas sobre “imigração, identidade de gênero e gênero”. Além disso, a empresa não declarou se continuará a aplicar as regras de conteúdo que abrangem nudez adulta, atividade sexual, bullying, assédio, violência, incitação, suicídio e automutilação. Ou seja, é uma abdicação de sua responsabilidade para com os usuários, especialmente crianças e grupos que enfrentam crueldade e hostilidade puramente com base em sua identidade.

Vale ressaltar que as principais plataformas digitais possuem uma liberação de criação de contas para pessoas com mais de 14 anos, em alguns casos, como o *Discord* a permissão se dá a partir de 13 anos. Anos atrás, antes da internet se tornar uma infraestrutura algorítmica, era necessário ter 18 anos para possuir contas em redes sociais.

Em pesquisa que monitorou o *Tik Tok* por dois meses, foi possível constatar a entrega de conteúdos sensíveis e violentos para pessoas em desenvolvimento (Santos; Schuming, 2025). Para perceber como as redes sociais influenciam o comportamento dos adolescentes, através da criação de dois perfis fictícios na plataforma: o de João, nascido em 2009, e o de Kaio, nascido em 2010. À medida que esses personagens de 14 e 15 anos, respectivamente, começaram a interagir com postagens motivacionais e religiosas, eles passaram a ser expostos a conteúdos de extrema-direita, desinformação política e discursos que reforçam estereótipos de gênero (Santos; Schuming, 2025).

Dados da SaferNet (2024), organização que atua na defesa dos direitos humanos na internet, confirmam o potencial misógino da plataforma. O *Tik Tok* está entre os 10 domínios online mais denunciados no mundo por violência ou discriminação contra mulheres desde 2020,

ocupando o primeiro lugar em 2021 e 2022. Ressalta-se ainda que, em publicações com violência explícita, não há nenhuma tarja ou indicação de conteúdo sensível para crianças e adolescentes. Essa cultura de ódio, amplificada pelos algoritmos, encontra um público particularmente suscetível: as crianças e os adolescentes, cujas vulnerabilidades são exploradas no ambiente digital.

3 A VULNERABILIDADE INFANTO-JUVENIL NAS PLATAFORMAS A PARTIR DO CASO *DISCORD*

Os exemplos de entrega de conteúdo violento e misógino no *TikTok* não são falhas no sistema, mas sim a consequência direta de um modelo de negócio. O desenho das redes sociais, de forma intencional, explora as vulnerabilidades inerentes a crianças e adolescentes, oferecendo conteúdos tóxicos e extremistas que tendem a engajar mais, como desinformação, discurso de ódio e publicidade desenfreada. É fundamental, portanto, aprofundar o conceito de vulnerabilidade, que em sua origem latina (de *vulnus*, ferida) já traduz a suscetibilidade de ser ferido (Pereira; Lara, 2022). Logo, qualificar como vulneráveis impõe a obrigatoriedade ética de sua defesa e proteção, para não serem feridas, maltratadas ou abusadas (Neves, 2006).

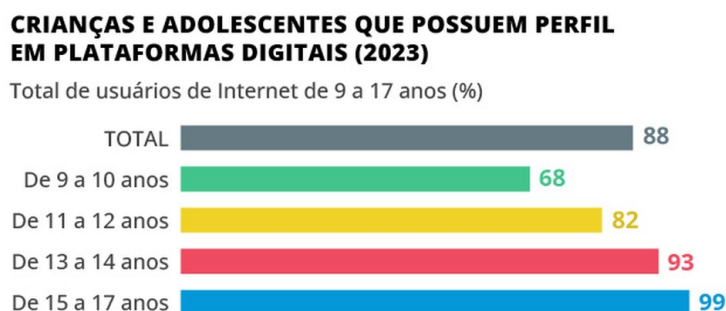
Assim, crianças e adolescentes são pessoas vulneráveis em razão de estar em desenvolvimento o discernimento e maturidade inerente a pouca idade. Devido a essa condição, as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de maneira integrada entre família, sociedade e Estado e que a proteção desses sujeitos deve se sobrepor a medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados seus direitos fundamentais (Brasil, 1990).

A legislação brasileira específica para a proteção da criança e do adolescente provém de um período em que as ruas e as praças eram os principais locais de lazer e de relacionamento social para aqueles em desenvolvimento. Com a chegada da internet, principalmente para a geração que foi se desenvolvendo a partir do final do século passado, a realidade mudou diante de uma sociedade que foi sendo cada vez mais informatizada.

O ambiente virtual se tornou o principal local para comunicação com outras pessoas, bem como para diversão e entretenimento, como jogos, por exemplo. Tamanha utilização levou a Lei n. 15.100/25, que proíbe o uso de celulares e outros aparelhos eletrônicos portáteis em escolas públicas e privadas. Segundo dados de pesquisa realizada pela TIC Kids

Online Brasil, 88% das pessoas entre 9 e 17 anos possuem perfil nas plataformas digitais, como pode ser visto na figura abaixo:

FIGURA 1 : DADOS SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES



Fonte: O Globo (2023)

A preocupação parental deixou de ser somente em quem as crianças e adolescentes encontram na rua, mas, também, nas plataformas digitais - a pesquisa ainda aponta que 30% dos usuários entre 9 e 17 anos informaram que já tiveram contato com alguma pessoa que não conheciam (Cetic, 2024). Os múltiplos perigos implicam em reconhecer a necessidade de o Direito mitigar os espaços de vulnerabilidade (Feito, 2007) que surgem pela influência na internet perante a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente.

No Brasil, a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Lei do Marco Civil da Internet apresenta uma tentativa inicial para regulamentar o ambiente digital. Há menção específica para a criança e ao adolescente impondo programas de controle parental, que coíbe a utilização e o acesso a conteúdos que não são adequados para cada faixa etária. Além disso, cita a importância de divulgar boas práticas que possibilitem a inclusão digital.

Fica evidente, desde já, não existir uma aplicação do dever geral de cuidado presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. A regulamentação do espaço virtual necessita que considere a responsabilização não somente dos pais, mas do Poder Público e, principalmente, das empresas proprietárias das plataformas digitais. Essa questão tem sido um dilema dentro do campo jurídico.

Nos últimos anos, as três esferas de poder têm discutido e apresentado propostas para garantir maior responsabilização das plataformas digitais pela proteção de seus usuários,

especialmente crianças e adolescentes. Os recentes ataques às escolas brasileiras, crianças sujeitas à exploração e violência sexual, extremismo, exploração comercial, danos à privacidade, bullying e prejuízos à saúde mental justificam a urgência de avançar com propostas que refreiem essa ruína civilizatória e assegurem direitos com absoluta prioridade garantidos a crianças e adolescentes.

Antes do Marco Civil da Internet (MCI) — Lei n. 12.965/2014 —, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendia que o provedor de aplicação poderia responder civilmente, nas hipóteses em que deixava de tomar providências após receber simples notificação da vítima de um determinado conteúdo produzido por terceiro. Esse entendimento foi incorporado na versão original do anteprojeto que gerou o MCI, mas o entendimento foi modificado ao longo do período de tramitação do projeto porque buscaram balancear a proteção do usuário de internet com a garantia de liberdade de expressão, principalmente no contexto das redes sociais.

Como regra geral e com o intuito de impedir a censura prévia a determinados conteúdos, o MCI estabeleceu um regime geral em que há a necessidade de descumprimento de ordem judicial prévia para que o provedor de aplicação seja responsabilizado. Essa norma é insustentável nos moldes das plataformas digitais dos dias de hoje, visto que torna mais demorado a remoção de determinado conteúdo que viola os direitos humanos, possibilitando sua replicação e engajamento até a emissão de ordem judicial. Até isso acontecer, a publicação violadora já cumpriu sua função.

No entanto, a hipótese prevista no art. 21 possibilita o afastamento da regra geral de responsabilização, ao ressaltar a responsabilidade subsidiária da plataforma, após simples notificação do usuário, para a retirada “de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez, ou de atos sexuais de caráter privado, sem que haja autorização do participante (Brasil, 2014). O intuito é evitar a lesão à imagem, à intimidade e à privacidade de usuários, principalmente diante da prática da pornografia de vingança.

A partir de uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, é possível ainda compreender que a ressalva a disposições legais em contrário, presente no art. 19, tem o potencial de contraste com princípios e regras presentes em outras normas jurídicas. O diálogo entre o ECA e o MCI pode conduzir ao entendimento de que se está diante de outra situação a permitir a responsabilização da plataforma, em decorrência de simples notificação, caso o conteúdo prejudicial ao ente vulnerável não seja retirado, ampliando as possibilidades de

materialização de danos. No entanto, não há cumprimento das plataformas digitais quanto a esse entendimento.

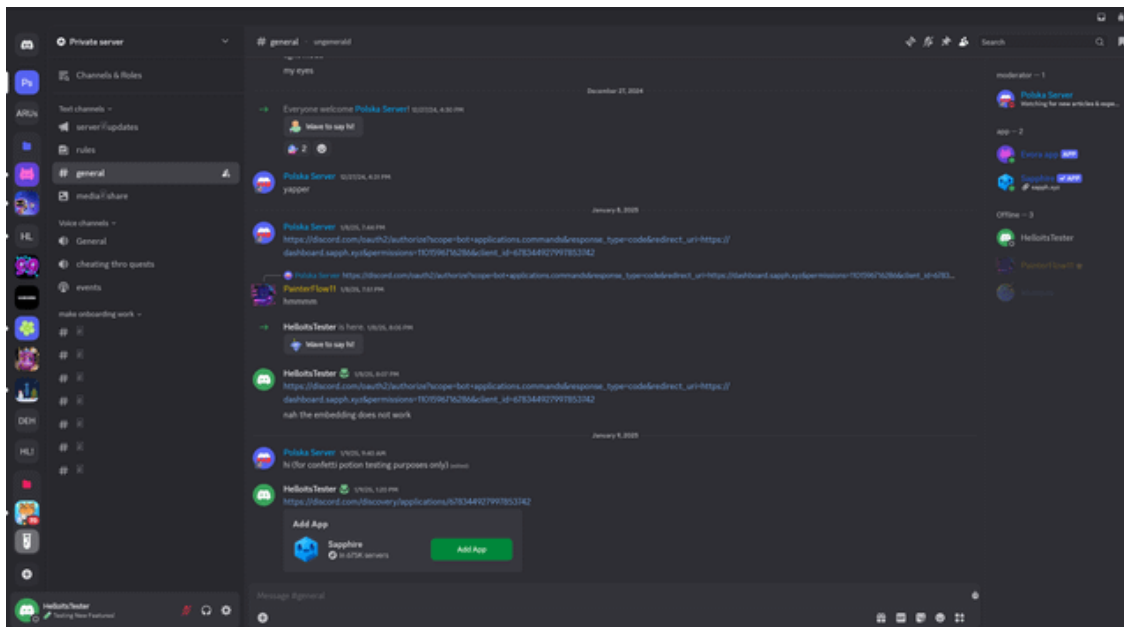
Dentre as diversas plataformas digitais mais utilizadas pelo público infantojuvenil, o *Discord* tem se protagonizado diversas problemáticas que surgiram referente a sua utilização para fins criminosos que culminam na violação dos direitos do público infanto-juvenil. O caso *Discord* serve de análise justamente pela complexidade que vem sendo observada.

Observando dados, são mais de 234 milhões de usuários somente nos Estados Unidos, local em que surgiu. O segundo país com maior tráfego mensal é o Brasil, com mais de 56 milhões de usuários (World Population Review, 2024). Sendo assim, a importância de analisar a vulnerabilidade dessa parcela da população no *Discord* torna-se latente quando é exposta à popularidade do aplicativo.

Criada em 2015, pela desenvolvedora de jogos *Hammer & Chisel*, fundada por Jason Citron, o *Discord* tem como enfoque a comunicação no nicho de games online, tendo em vista se tratar de um aplicativo para ser utilizado ao mesmo tempo, em que se joga de modo online. Além de possibilitar a troca de mensagens, a plataforma permite a publicação de mídias, a conversa por voz e por vídeo (Thompson; Munjal, 2024). É possível utilizar o aplicativo por um smartphone (nos sistemas *Android* e *iOS*), bem como em um computador (nos sistemas *Mac*, *Windows* e *Linux*).

Adentrando no funcionamento da plataforma, o *Discord* se estrutura a partir de servidores que se chamam “*guilds*” ou “*guildas*”. Há a opção desses servidores serem públicos, quando decorrem de comunidades gerais sobre temáticas ou jogos específicos, em que é possível se comunicar com qualquer integrante livremente ou, também, pode ser um servidor privado, no qual há a necessidade de existir um convite por meio de um link exclusivo.

FIGURA 2: INTERFACE DO DISCORD



Fonte: Reprodução da interface do *Discord* via *Reddit* (2025)

54

Assim, por meio de uma usabilidade que considera o acesso em servidores, o *Discord* permite a comunicação entre usuários — que utilizam de pseudônimos para adentrar em salas de conversa (Thompson; Munjal, 2024). Diferente de outras redes sociais como *Facebook*, *Instagram* e *TikTok*, nas quais a utilização ocorre por meio de um fluxo de conteúdo específico por algoritmos pré-determinados, o *Discord* se resume a um espaço em que pessoas localizadas em diferentes lugares se comunicam enquanto jogam.

Sua utilização ascendeu, principalmente, durante o período pandêmico, em que o modo humano de se relacionar foi alterado, tendo em vista a utilização do distanciamento social como medida profilática contra o coronavírus. Sob esse contexto histórico, em 2021, em parceria com o *YouTube*, foi lançada uma ferramenta que tornava simples assistir o mesmo vídeo ou filme estando em lugares distantes (World Population Review, 2024), aproximando as pessoas que estavam afastadas em razão do vírus.

Com isso, a plataforma teve uma expansão no mercado para além de ser um espaço utilizado por gamers. Além desse fato histórico específico, diversos recursos contribuíram para haver um rápido crescimento no tráfego mensal, como ter ampliado a facilidade de uso na interface da plataforma (World Population Review, 2024) e a possibilidade rápida de integrar

o Discord com outros sites de transmissão ou streaming de gameplay, a exemplo do *YouTube* e da *Twitch*. Esses exemplos ajudam a justificar a popularização da plataforma (Heslep; Berge, 2021).

Adentrando na problemática trazida, um ponto fulcral para compreender como o *Discord* se tornou um ambiente contaminado por práticas criminosas que violam direitos de crianças e adolescentes é, justamente, a política de privacidade da plataforma. O controle se dava rigorosamente na proteção dos dados, de modo que, por exemplo, o *Discord* não utilizava informações específicas dos usuários para fins de publicidade (Heslep; Berge, 2021). Essa privacidade, entretanto, se tornou o ponto essencial para a utilização da plataforma com fins ilegais que culminam na violação de Direitos Humanos.

As primeiras problemáticas surgiram frente a livre utilização do *Discord* por grupos de supremacistas brancos estadunidenses, que chegaram a marcar encontros e manifestações através da plataforma, para além de divulgar as suas ideias extremistas.

O planejamento realizado nos servidores do *Discord* resultou na “*Unite the Right*”, em 2017, na cidade estadunidense de Charlottesville (Heslep; Berge, 2021), com manifestantes que utilizam, inclusive, bandeiras neonazistas e antissemitas. A própria equipe do *Discord* reconheceu que a plataforma foi o espaço utilizado por esses grupos de ódio para organizar as atividades odiosas feitas (Discord, 2021).

A partir disso, nos últimos anos, o que se viu foi a plataforma se tornando um ambiente ainda mais perigoso para seus usuários. Ao ser concebido de modo que permite o anonimato, foi facilitado o compartilhamento de conteúdo criminoso como “automutilação e crueldade contra animais, além de disseminar pornografia, ideias racistas, homofóbicas, misóginas e neonazistas” (O Globo, 2023, *online*).

A problemática está justamente em perceber a vulnerabilidade infanto-juvenil quando recebe esse tipo de conteúdo. Em pesquisa que mapeou o conteúdo do *Discord*, foi possível verificar a propagação de ideias odiosas por meio de “[...] redes complexas de servidores alimentadores e de recrutamento para comunidades nazistas” (Heslep; Berge, 2021, *online*, tradução nossa). Além disso, foram encontradas diversas *tags*, termos-chave que caracterizam os servidores e facilita para encontrarem grupos com afinidade, claramente problematiza como “*white-power*”, “*anti-lgbt*” (Heslep; Berge, 2021).

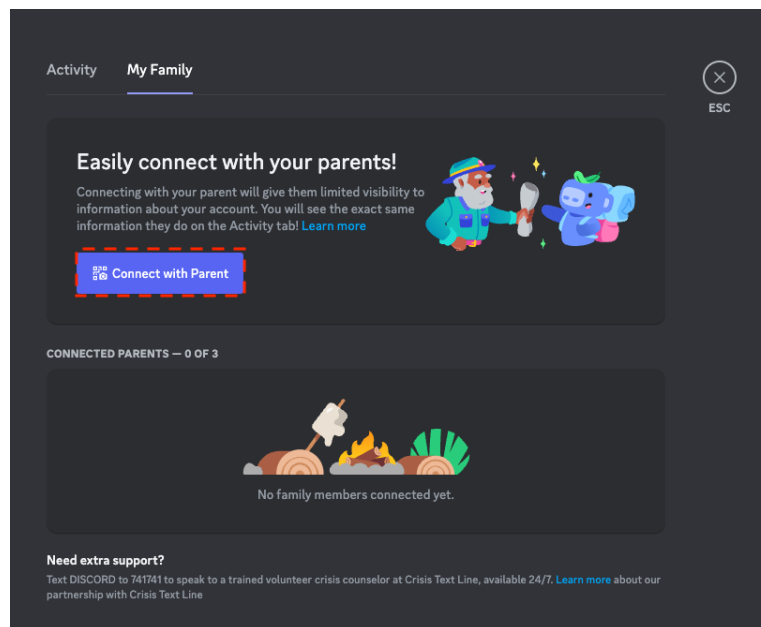
Os próprios criminosos acabam ironizando as políticas de moderação da plataforma, quando colocam em exposição que as ferramentas existentes não eram suficientes para impedir a propagação de ódio por meio de ideias e discursos extremistas (Helsep; Berge, 2021).

Como consequência a essa realidade, países como a Rússia e a Turquia passaram a proibir o acesso ao Discord em seu território. A justificativa da suspensão do acesso na Rússia se deu principalmente pelo descumprimento de ordens judiciais em razão da utilização da plataforma para o que foi chamado de propósitos terroristas, tendo sido aplicada uma multa ignorada pela empresa (G1, 2024). No caso da Turquia, o compartilhamento de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes motivou a proibição, bem como a empresa ter se recusado a compartilhar informações com a justiça (TecMundo, 2024).

No Brasil, foram identificados diversos casos que demonstra não ser isolado o uso da plataforma para fins criminosos. A Polícia Federal identificou a utilização do aplicativo para tortura virtual, em que crianças e adolescentes eram chantageados para não ter fotos íntimas divulgadas (IG, 2023), bem como um grupo de criminosos que praticavam estupro virtual (Correio Brasiliense, 2023).

Ao longo do tempo, o próprio aplicativo passou a reconhecer a necessidade de agir perante o conteúdo que circulava, tendo instituído uma maior moderação perante o seu conteúdo. O *Discord* instituiu o que seria uma central familiar de moderação que seria uma “nova ferramenta que criamos para ajudar pais e responsáveis a entenderem melhor como seus filhos adolescentes usam o *Discord*, obter informações sobre as comunidades das quais fazem parte e desenvolver abordagens colaborativas para criar comportamentos online positivos” (Discord, 2024). A plataforma indica que busca proporcionar maior ciência da família a utilização da criança e do adolescente, ainda que reste privacidade sobre as mensagens.

FIGURA 3: INTERFACE DA CENTRAL FAMILIAR



Fonte: *Discord* (2025)

57

Apesar de tentativas, os mecanismos adotados, como o princípio de cooperação, o princípio do reconhecimento enquanto pessoas em desenvolvimento e o princípio da prioridade absoluta, não se mostram suficientes para proteger as crianças e adolescentes da cultura de ódio digital. Um caminho que deve ser tomado diz respeito à responsabilização das plataformas, discussão que estava sendo realizada pelo Congresso Nacional. O PL 2628/22 – recentemente aprovado – dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e foi, recentemente, aprovado no Senado e encaminhado para a Câmara dos Deputados.

A regulação e a adequação jurídica das grandes empresas com o direito brasileiro resultam da proteção integral imposta pelo ECA, que deve ser materializado por meio de políticas públicas (Sposato, 2013). O próprio dever geral de cuidado impõe uma responsabilidade para toda a sociedade, ultrapassando somente o controle parental. O PL reforça parâmetros como a noção do dever de cuidado das plataformas.

Essa necessidade perpassa pelo fato de que, esses sujeitos, em fase de desenvolvimento, estão se educando com conteúdos de ódio direcionados a eles pelas próprias plataformas. Conforme o Comentário Geral n. 25, elaborado pelo Comitê Direitos da Criança da ONU — que estabelece regras vinculantes ao Brasil para orientar a aplicação da Convenção

sobre os Direitos da Criança no ambiente digital — crianças podem ser discriminadas por serem excluídas do uso de tecnologias e serviços digitais ou por receberem comunicações de ódio, ou tratamento injusto no uso dessas tecnologias.

Outras formas de discriminação podem surgir quando processos automatizados que resultem em filtragem de informações, perfilamento ou tomada de decisões são baseados em dados tendenciosos, parciais ou obtidos injustamente em relação a uma criança. Cita-se, como exemplo, a proliferação de tecnologias de geração de imagem por inteligência artificial que possibilitam a produção de imagens de nudez de crianças e adolescentes por seus usuários, impactando, principalmente, meninas e mulheres (Nascimento, 2023).

Considerando que o direito brasileiro, com o referido estatuto, realizou uma “[...] positivação de direitos fundamentais exclusivos de crianças e adolescentes” (Sposato, 2013, p. 52), a proteção jurídica já existente deve ser moldada perante as especificidades do campo digital. Nesse sentido, urge ser importante que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja aplicado com uma interpretação específica a partir da matéria do Direito Digital.

58

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada questionou como o Estatuto da Criança e do Adolescente pode estar preparado para lidar com a exposição de crianças e adolescentes à cultura de ódio digital. Conforme exposto, o Estatuto representou uma mudança paradigmática na forma como a infância e a adolescência são compreendidas no Brasil, consolidando a noção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em desenvolvimento, e não mais objetos de tutela. Trata-se de reconhecer que esses indivíduos estão em processo de formação física, psicológica e social e, em virtude disso, o texto constitucional tornou a família, a sociedade civil e o Estado responsáveis de forma compartilhada para salvaguardar seus direitos através da proteção integral e da prioridade absoluta.

Foi possível observar que a urgência de aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente com uma interpretação específica para o Direito Digital decorre da própria essência dessa lei perante um cenário em que o acesso é cada vez mais cedo. Não basta “ter pena” ou achar que “é problema dos pais”, a lei impõe um dever efetivo de todos, tanto família, Estado e sociedade, quanto ao cuidado que crianças e adolescentes tenham seus direitos

respeitados. Contudo, essa noção não foi incorporada dentro das relações digitais. O ambiente online permitiu que conteúdos de qualquer tipo fossem disseminados em grande escalada, junto a facilidade de criar contas em redes sociais sem maiores restrições, o que desencadeou na exposição de crianças e adolescentes a conteúdos de ódio e violência.

A existência de uma cultura digital do ódio mostra que esse sujeito que está em processo de formação e educação de valores como respeito, dignidade e diversidade, mas também é exposto a um conteúdo de violência extrema, a longo prazo, gera uma dessensibilização, ou seja, uma diminuição gradual da capacidade de sentir, de se implicar com o sofrimento oriundo de acontecimentos e ambientes violentos, criando-se uma espécie de déficit de empatia, porque ele perde a noção do que é certo ou errado. A responsabilidade da sociedade, da família e do Estado são no mundo físico se estende ao mundo virtual.

Em síntese, a investigação realizada identificou que a articulação doutrinária e jurisprudencial da proteção integral tem que ir além para impor medidas de segurança infantil nas plataformas digitais. Como exposto no caso do *Discord*, as plataformas, muitas vezes, indicam medidas paliativas para que pais e responsáveis apliquem com suas crianças e adolescentes, mas elas também agem como se não fossem responsáveis pelo conteúdo criminoso e nocivo que entregam. O que se observa é um cenário em que qualquer empresa que está em atuação no país deve cumprir as exigências legais, mas isso não se estende às plataformas digitais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 478.310 - PA (2018/0297641-8)**. STJ, 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/GetInteiroTeorDoAcordao>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.068, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. São Paulo: Edições 70, 2021.

BOYD, D. M.; ELLISON, N. B. Social Network Sites: Definition, history, and scholarship. **Journal of Computer-Mediated Communication**, v. 13, n. 1, article 11, 2007. Disponível em: <http://jcmc.indiana.edu/vol13/issue1/boyd.ellison.html>. Acessado em: 30 mar. 2025.

CGI. **TIC Kids Online Brasil 2023**: Crianças estão se conectando à internet mais cedo no país. CETIC.br, 2023. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

CGI. **TIC Kids Online investiga pela primeira vez frequência do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes**. CETIC.br, 2024. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/tic-kids-online-investiga-pela-primeira-vez-frequencia-do-uso-de-plataformas-digitais-por-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

CONCI, L. G. A. **Democracia constitucional e populismos na América Latina**: entre fragilidades institucionais e proteção deficitária dos direitos fundamentais. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

CORREIO BRAZILIENSE. **Preso 4º acusado de estuprar menores que conheceu no Discord**. Correio Braziliense, 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/06/5104684-presos-4-acusados-de-estuprar-menores-que-conheceu-no-discord.html>. Acesso em: 24. mar. 2025.

DISCORD. How Trust & Safety Addresses Violent Extremism on Discord. Discord Blog, 2024. Disponível em: <https://discord.com/blog/how-trust-safety-addresses-violent-extremism-on-Discord>. Acesso em: 24 mar. 2025.

FACHIN, M. G.; CAMBI, E.; PORTO, L. de A. **Constituição e Direitos Humanos:** tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Almedina, 2022.

G1. Rússia proíbe o uso do Discord. Globo, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/09/russia-proibe-o-uso-do-discord.ghml>. Acesso em: 22 mar. 2025.

GOFFMANN, E. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

HESLEP, D. G; BERGE, P. Mapping Discord's darkside: Distributed hate networks on Disboard. **New Media & Society**, p. 1-20, 2021. DOI: 10.1177/14614448211062548. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/14614448211062548>. Acesso em: 24 mar. 2025.

IG. PF identifica vítimas de tortura em aplicativo Discord. Último segundo IG, 2023. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2023-06-26/pf-identifica-vitimas-tortura-aplicativo-discord.html>. Acesso em: 24 mar. 2025.

LEBRUN, J. P. **O futuro do ódio.** Porto Alegre: CMC, 2008

NASCIMENTO, R. **Alunos de colégio na Barra são suspeitos de usar inteligência artificial para fazer montagens de colegas nuas e compartilhar.** G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/01/alunos-de-colegio-na-barra-sao-suspeitos-de-usar-inteligencia-artificial-para-fazer-montagens-de-colegasnuas-e-compartilhar.ghml>. Acesso em: 31 mar. 2025.

O GLOBO. Editorial. **Crimes no Discord expõem urgência de responsabilizar as plataformas digitais.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/google/amp/opinioa/editorial/coluna/2023/05/crimes-no-discord-expoem-urgencia-de-responsabilizar-as-plataformas-digitais.ghml>. Acesso em: 31 mar. 2025.

O GLOBO. **Mais crianças começam a acessar a internet até os 6 anos; enquanto adolescentes preferem Instagram, os pequenos querem YouTube, aponta pesquisa.** O Globo, 25 out. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/10/25/mais-criancas-comecam-a-acessar-a-internet-ate-os-6-anos-enquanto-adolescentes-preferem-instagram-os-pequenos-querem-youtube-aponta-pesquisa.ghml>. Acesso em: 24 ago. 2025.

PEREIRA, F.; LARA, M. A. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo envolvendo crianças e adolescentes: análise do REsp. n. 1.783.269/MG.

Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <http://civilistica.com/a-responsabilidade-civil-dos-provedores/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

QUADRADO, J. C.; FERREIRA, E. DA S. Ódio e intolerância nas redes sociais digitais. **Revista Katálisis**, v. 23, n. 3, p. 419–428, set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n3p419>. Acesso em: 01 abr. 2025.

RECUERO, R. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

ROSENFELD, M. Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis. **Law Research Paper**, New York, n. 41, abr. 2001. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939. Acesso em: 02 mar. 2025.

SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. DataSafer, 2024. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

SANTOS, F.; SCHURIG, S. **Como o TikTok alimenta a misoginia entre adolescentes brasileiros**. NúcleoJor, 2025. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/reportagem/2025-04-03-tiktok-misoginia-adolescentes/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

SPOSATO, K. B. **Direito Penal de Adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SPOSATO, K. B. Criança, democracia e neoconstitucionalismo no Brasil. **Diké (UFS)**, v. 4, n. 1, p. 157 A 180-157 A 180, 2015.

TECMUNDO. **Discord é banido na Rússia e Turquia por disseminação de conteúdo criminoso**. 2023. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/290641-discord-banido-russia-turquia-disseminacao-conteudo-criminoso.htm>. Acesso em: 24 mar. 2025.

THOMPSON, T. J.; MUNJAL, S. Discord and Distress: Cyberbullying and Adolescent Mental Health. **Primary Care Companion for CNS Disorders**, v. 26, n. 6, artigo 24cr03797, 2024. Disponível em: <https://www.psychiatrist.com/pcc/discord-cyberbullying-adolescent-mental-health/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

VIEIRA, O. V. **A batalha da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WORLD POPULATION REVIEW. **Discord Users by Country 2024**. World Population Review, 2024. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/discord-users-by-country>. Acesso em: 01 abr. 2025.

Submissão: 146780

Aceito para Publicação: 24/08/2025

DOI: 10.22456/2317-8558.146780